

01-0514/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0514 / 2012	DE	2012
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0514 / 2012	DE 10/12/2012
PROMOVENTE:	VEREADOR	ELISEU GABRIEL	
EMENTA: ALTERA DENOMINAÇÃO ATUAL, ELEVADO PRESIDENTE COSTA E SILVA PARA ELEVADO PRESIDENTE JOÃO GOULART.			

ARQUIVADO EM 02/01/2013

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legis. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-514 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

S. 1

01 - PL
01- 00514/2012

PROJETO DE LEI Nº

**Altera denominação atual, Elevado Presidente
Costa e Silva para Elevado Presidente João
Goulart.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica denominado **Elevado Presidente João Goulart**, o atual Elevado Costa e Silva.

Art. 2º. A presente propositura encontra amparo legal na Lei nº 14.454 de 27 de junho de 2007.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução, deste Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

1/1
003134 - 18-40 - 003134
003134 - 18-40 - 003134
003134 - 18-40 - 003134

COMUNICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
11 DEZ 2012
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 4 e folha de informação
sob nº 5 12/12/12
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 02 do proc.	fls. 3
Nº 01-514 de 12	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

JUSTIFICATIVA

O elevado Presidente Arthur da Costa e Silva foi inaugurado em 1971, durante o período do regime militar e recebeu esta denominação pelo então prefeito de São Paulo, Paulo Salim Maluf.

O governo do Marechal Artur da Costa e Silva foi instaurado pelo Golpe Militar de 1964.

Ao final de 1963 Costa e Silva participou ativamente da conspiração que derrubou o presidente da república democraticamente eleito João Goulart. Assumiu o Ministério da Guerra logo após o Golpe de 1964, posicionando-se como verdadeiro defensor dos interesses da chamada linha dura da ultra-direita no interior das Forças Armadas e, com o Ato Institucional número 2 - AI-2. Transferiu a eleição do novo presidente para o Congresso Nacional e se impôs como candidato à sucessão de Castelo Branco.

Costa e Silva extinguiu a Frente Ampla, movimento de oposição que reunia políticos do período pré-64 e, aos 13 de dezembro de 1968, editou o AI-5, que lhe dava poderes para fechar o Parlamento, cassar políticos e institucionalizar a repressão e a tortura. Seu governo iniciou a fase mais dura e brutal do regime ditatorial militar. Muitas pessoas foram mortas neste período, várias permanecem desaparecidas, e ainda há aqueles que foram torturados e presos.

O elevado Costa e Silva somente recebeu este nome por ter sido construído e inaugurado durante a ditadura militar, deste modo, resta evidente a necessidade de se alterar o nome do Elevado em honra a tantos quanto foram cassados, torturados e mortos durante o governo deste ditador, inclusive o seu antecessor, Presidente João Goulart que, por justiça merece ter seu nome grafado em uma obra pública.

Ao contrário de Costa e Silva, o nosso homenageado teve uma vida de luta pela democracia e melhoria das condições de vida da população, senão vejamos:

João Goulart nasceu na Estância de Yguariacá, no distrito de Itacurubi, em São Borja - RS, em 1º de março de 1919, filho de Vicente Rodrigues Goulart e Vicentina Marques Goulart, mudou-se para Porto Alegre onde, após concluir o ensino médio cursou a Faculdade de Direito.

Em 1945, Jango aceitou o convite de Getúlio para entrar no Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), onde se tornou presidente estadual e nacional.

Em 1947, convencido por Getúlio, concorrer a Deputado Estadual, tendo sido o quinto candidato mais votado. Em 1950 foi eleito Deputado Federal, tendo se licenciado no mesmo ano para exercer o cargo de Secretário de Estado de Interior e Justiça na gestão de Ernesto Dorneles, onde ficou até 24 de março de 1952.

Em 1953, contando com sua influência no movimento sindical, Vargas o nomeia Ministro do Trabalho. Com a gestão Vargas em crise, Jango convocou o 1º Congresso Brasileiro de Previdência Social, tendo assinado uma série de decretos em favor da previdência, tais como o financiamento de casas, a regulação de empréstimos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB) e o reconhecimento dos funcionários do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

No Dia do Trabalhador de 1954, Vargas assinou um decreto aumentando o salário mínimo em 100%, a pedido da classe trabalhadora, o que desencadeou forte reação entre empresários e imprensas que levaram à sua renúncia, entretanto esse fato fez dele o principal nome trabalhista do país após o suicídio de Getúlio.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº	03	do proc. nº	4
Nº	01-514	de	12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

Em 1955 foi eleito vice-presidente na chapa PTB/PSD, tendo obtido mais votos que o próprio presidente eleito, Juscelino Kubitschek. No ano seguinte, casou-se com a jovem Maria Teresa Goulart, com quem teve dois filhos: Denise e João Vicente.

Na eleição de 1960, foi novamente eleito vice-presidente na chapa de Janio Quadros. Em 25 de agosto de 1961, Jânio Quadros renunciou ao cargo de presidente, o que criou uma grave situação de instabilidade política. Em que pese a Constituição Federal já previsse que o vice-presidente deveria assumir o governo, os ministros militares opuseram-se à posse de Jango por considerá-lo uma ameaça.

Liderada por Leonel Brizola, cunhado de Jango e governador do Rio Grande do Sul, teve início o que ficou conhecido como *"campanha da legalidade"*.

No Congresso Nacional, os parlamentares também se opuseram ao impedimento da posse de Jango. Como os militares não retrocediam, o Congresso fez uma proposta conciliatória: a adoção do parlamentarismo. O presidente tomaria posse, preservando a ordem constitucional, mas parte de seu poder seria deslocada para um primeiro-ministro, que chefiaria o governo.

No dia 2 de setembro de 1961, o sistema parlamentarista foi aprovado pelo Congresso Nacional. No dia 8, Jango assumiu a presidência e Tancredo Neves tornou-se primeiro-ministro.

A economia estava com a taxa inflacionária elevada, foi então que o governo Jango lançou o Plano Trienal, que incluía uma série de reformas institucionais para melhoria das condições de vida do povo brasileiro, entre elas:

- Reforma agrária - visava promover a democratização da terra, paralelamente à promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, estendia ao campo os principais direitos dos trabalhadores urbanos. Nessa área, havia um decreto propondo a desapropriação de áreas rurais inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade.
- Reforma educacional: visava a valorização do magistério e do ensino público, o combate o analfabetismo e a multiplicação das experiências do Método Paulo Freire. também propunha a reforma universitária, com abolição da cátedra vitalícia.
- Reforma fiscal - visava promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de arrecadação do Estado. Além de limitar a remessa de lucros para o exterior, sobretudo por parte das empresas multinacionais.
- Reforma eleitoral - pretendia a extensão do direito de voto aos analfabetos e militares de baixa patente além da legalização do Partido Comunista Brasileiro.
- Reforma urbana - *"visando à justa utilização do solo urbano, à ordenação e ao equipamento das aglomerações urbanas e ao fornecimento de habitação condigna a todas as famílias"*.
- Reforma bancária: ampliação do acesso ao crédito pelos produtores.

As reformas também previam a nacionalização de setores industriais como - energia elétrica, refino de petróleo, químico-farmacêutico. Os congressistas não aprovaram a proposta, o que impediu que o Plano Trienal obtivesse sucesso.

Em razão do desgaste da crise econômica e com a oposição militar, Jango procurou fortalecer-se com manifestações e comícios que defendiam suas propostas. No Comício da Central, como ficou conhecido, o presidente anunciou a assinatura de um decreto encampando as refinarias de petróleo privadas e outro desapropriando terras às margens de ferrovias e rodovias federais o que provocou forte reação nos setores mais conservadores e contribuiu para a derrubada de João Goulart.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 01-514 do 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

No dia 10 de abril, João Goulart teve seus direitos políticos cassados por 10 anos, após a publicação do Ato Institucional Número Um (AI-1).

João Goulart morreu, oficialmente, vítima de um ataque cardíaco, no município argentino de Mercedes, Corrientes em 6 de dezembro de 1976, contudo, há suspeitas de que fora assassinado por agentes da Operação Condor.

Ainda hoje pairam dúvidas quanto às circunstâncias da morte de Jango, com correntes favoráveis e contrárias a tese de assassinato.

Por todo o exposto, propõe-se o enquadramento da presente propositura no inciso III do artigo 5º da Lei 14.454 de 2007, uma vez que se trata, o homenageado atual, de um ditador, responsável pelo ordenamento de inúmeros crimes contra a nação.

Assim sendo, conto com o apoio de meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

06 32 02 01 12
Al



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

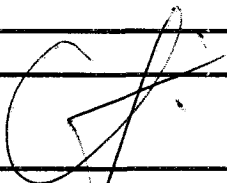
do processo nº

01 - 514

de 20 12

, 12/12/12 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
11 DEZ	
ÀS COMISSÕES DE:	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/12/12

Solange Rainone dos Santos
 Supervisora de SGP-22

RECEBIDA NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
12.12.12	16:30
Ien	
SADA:	AS: R. ANL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0514/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 8.574, de 19 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a denominação de Via Elevada, em construção, nos 7º, 11º, 19º e 35º subdistritos – Consolação, Santa Cecília, Perdizes e Barra Funda, respectivamente, e dá outras providências (Presidente Arthur da Costa e Silva);

- Decreto Municipal nº 26.154, de 14 de junho de 1988, que dispõe sobre denominação de logradouro público (Presidente João Goulart);

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros – Legislações do Logradouro: Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva – Denominação oficial pelo Decreto nº 8.574/69 – Codlog 05431-3;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Avenida Presidente João Goulart, Distrito de Cidade Dutra – Codlog 16151-9 – nome oficializado pelo Decreto nº 26.154/88.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio a SGP.22 para as providências cabíveis e posterior remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 20 de dezembro de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

514
12
fil. 11
Al

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

13
514
12
fls. 15
Al

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 26154

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 26.154 14/06/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouro público.

[[Back](#)]

16
514 fls. 12
Al

DECRETO Nº 26.154 DE 14 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre denominação de logradouro público.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e à vista do constante no Processo nº 10-019.141-84*96,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica denominado AVENIDA PRESIDENTE JOÃO GOULART - Código CADLOG 16.151-9 - o logradouro conhecido por "Estrada das Perpétuas" (Setor 163 - Quadras 147, 244, 141 e 224; Setor 175 - Quadras 157 e 181 e Setor 162 - Quadras 014, 179 e 180/AR-CS), que começa na Avenida Senador Teotônio Vilela, entre a Avenida Doutor Sebastião Medeiros e a Rua Alice de Sousa Lima e termina aproximadamente 167 metros além da rua conhecida por "Jaime Freitas Moniz", no 32º Subdistrito - Capela do Socorro.

Artigo 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 1988, 4359 da Fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Page 17
514 fls 12
Ol

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **8574**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 8.574 19/12/1969 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre denominação de Via Elevada, em construção, nos 7º, 11º, 19º e 35º Subdistritos - Consolação, Santa Cecília, Perdizes e Barra Funda, respectivamente, e dá outras providências.

[[Back](#)]

Dispõe sobre denominação de Via Elevada, em construção, nos 7.º, 11.º, 19.º e 35.º subdistritos - Consolação, Santa Cecília, Perdizes e Barra Funda, respectivamente, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que, ao poder público compete, dentre outras, a iniciativa de homenagear brasileiros que se tenham distinguido em seus relevantes serviços à Pátria, constituindo, assim, exemplo às gerações futuras;

CONSIDERANDO que o eminente Marechal Arthur da Costa e Silva, especialmente no exercício da Suprema Magistratura do País, dignificou o Brasil como cidadão, militar e homem público;

CONSIDERANDO que, em várias oportunidades, privou com a gente paulistana exercitando as diversas funções de sua edificante e operosa existência;

CONSIDERANDO que em todas as circunstâncias, Sua Excelência demonstrou grande afeição, simpatia e entusiasmo pelo pioneirismo e labor dinâmico de São Paulo,

Decreta:

Art. 1.º — Fica denominada **Presidente Arthur da Costa e Silva** a Via Elevada, em construção, que se inicia nas proximidades da Avenida Francisco Matarazzo e Rua Cardoso de Almeida, segue pela Rua General Olímpio da Silveira, Avenida São João e Rua Amaral Gurgel e termina na altura da Rua da Consolação, nos 7.º, 11.º, 19.º e 35.º subdistritos — Consolação, Santa Cecília, Perdizes e Barra Funda, respectivamente.

Parágrafo único — Da placa deverão constar os seguintes dizeres: **Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva — 1902-1969.**

Art. 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Carlos Eduardo de Camargo Aranha** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário de Obras, **Sérgio Roberto Ugolini**.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 19 de dezembro de 1969. — O Diretor, **Alberto Nicolau**.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá ser constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

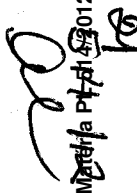
§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Mantida em 12/09/2012. Não assinado digitalmente.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I – os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II – se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II – que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III – que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV – que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Matéria PL 111/2012. Não assinado digitalmente.

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria nº 45142912. Não assinado digitalmente.

24

132

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profª.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

28
514/12
Al
PAG 18:34:34
15.29

Logradouro : VEL PRES
Qualificacao
Legislacao de leito

ARTHUR DA COSTA E SILVA
Num. Tipo Data

Data Obs. Origem
Consolid.

Legislacao de denominacao

OFICIALIZACAO DE NOME 8574 DECRETO

69

ATIVO

SF/SH

MODULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 05431 - 3
8 +PAG

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

autuado em 20/09/2015 12:00:00.

514/PL 2012
13:35:56
115.30

Logradouro : 05431 - 3 / VEL PRES ARTHUR DA COSTA E SILVA
CEP : Logradouro ATIVO

Den. emplacamento :

Ponto inicial : 00749 - 1 / AV FRANCISCO MATARAZZO

Ar : SE
Setor/Quadra : 020 - 000
Distrito : SANTA CECILIA
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : - M.S.F.:

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL Quantidades Quadras : 1
Lotes :

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

MODULO CHAVE CODLOG: 05431 - 3
PF 3 RET

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

51412:50
115.31

Logradouro : 16151 - 9 / AV PRES JOAO GOULART
CEP : ***** - *** Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : PRESIDENTE JOAO GOULART
Ponto inicial : 01550 - 7 / AV SEN TEOTONIO VILELA
Ar : CAPELA DO SOCORRO
Setor/Quadra : 163 - 244
Distrito : CIDADE DUTRA
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : 18E - 5C M.S.F.: 05F

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao	: OFICIAL	Quantidades	Quadras :	55
			Lotes :	319

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

AAHD0062A LOGRADOURO COM MAIS DE UM CEP. CONSULTE TELA LCEP

MODULO CHAVE CODLOG: 16151 - 9
PF 3 RET

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

30
514/12
92
autenticado em 30/09/2015 09:20:00.

13:54:57
PAG 15.32

Logradouro : AV PRES

JOAO GOULART

Qualificacao

Num.

Tipo

Data

Data

Obs.

Origem

Legislacao de leito

Consolid.

OFICIALIZ. DE LEITO

7180 LEI

68

ATIVO

SEHAB

OFICIALIZ. DE LEITO

34049 DECRETO

94

ATIVO

SEHAB

Legislacao de denominacao

OFICIALIZACAO DE NOME 26154 DECRETO

88

ATIVO

SF/SH

MODULO
PF

CHAVE
3 RET

5 INIC

CODLOG 16151 - 9
8 +PAG

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

31
514182
autuado em 30/09/2015 12:00:00.

13:35:10
115.33

Logradouro : 41267 - 8 / R DR JOAO GOULART
CEP : 05543 - 045 Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : DOUTOR JOAO GOULART
Ponto inicial : 06046 - 8 / R WALTER BRITTO BELLETTI
Ar : BUTANTA
Setor/Quadra : 159 - 302
Distrito : VILA SONIA
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : 12C - 7D M.S.F.: 7C

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao	: CONHECIDO	Quantidades	Quadras :	3
			Lotes :	11

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

MODULO CHAVE CODLOG: 41267 - 8
PF 3 RET

PMSP ,
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

autuado 324/39/2015 04:00:00.

51412
PAG 17
S. 34

Logradouro : R DR
Qualificacao
Legislacao de leito

JOAO GOULART
Num. Tipo

Data Data Obs. Origem
Consolid.

Legislacao de denominacao

MODULO CHAVE CODLOG 41267 - 8
PF 3 RET 5 INIC 8 +PAG

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(a) sob nº
— — e folha de informação
sob nº 33. 2.1.1.13
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-514 de 20 12, 2 13 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.


Arão M. dos Santos
RF 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

113176

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>33</u> folhas.
Arquivado em	<u>02/01/2013</u>
<u>Ellete LS</u>	

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

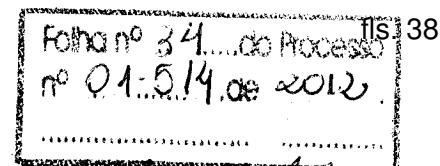
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34.....e folha de informação
sob nº 35..... 01/04/2013.....

Elisete L. S.
Elisete Lopes Silvério
RF 11.383 - SGP-33

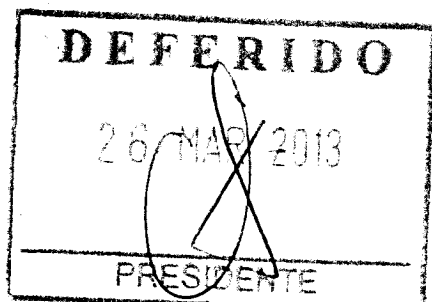


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato



Eliseu Gabriel
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

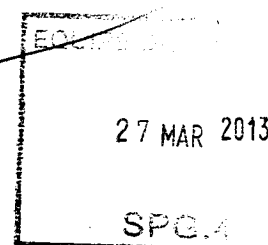
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 01-514 de 20 12, 01 / 04 / 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/04/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

21/4/13

Adelino Ciccone
Assistente Administrativo
Reg. 406

Justiça
08 4 13
Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/04/13 às 15:00 *01/05*
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alexandro Quedes
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09 04 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
EM 10/04/13 *15*
POR *Al*
EM 12/04/13 ÀS 11 *18*

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 30240

Em 11/04/13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Folha nº 36 de 41
 Processo nº 01-514/12
 Gabriel S. M. Ribello
 RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0514/12, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Elevado Presidente João Goulart) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

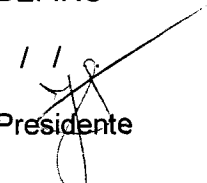
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0514/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


 ANTONIO GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


 Presidente



Folha nº 37 do fls. 42
Processo nº 01-514/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 16 de abril de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00095/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

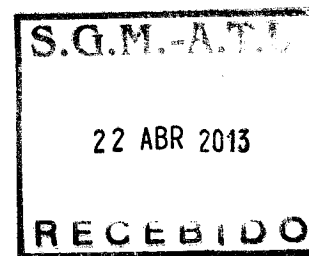
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 514/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "Altera denominação atual, elevado Presidente Costa e Silva para Elevado Presidente João Goulart", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Cleonice P. de Oliveira Silva
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 43

São Paulo, 11 de *junho* de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 32 do

Ofício A. I. L. nº 138/13 - c

Ref.: OF-SGP 12 nº 0095/2013

Processo nº 01-514/12

Gabriel S. M. Ribeiro *gr*

RF. 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC

15- 00302/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 514/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a denominação do Elevado Presidente Costa e Silva para Elevado Presidente João Goulart, transmito a Vossa Excelência, por cópia a manifestação do órgão competente da Prefeitura, dando conta de que o nome proposto já foi atribuído a outro logradouro por meio do Decreto nº 26.154, de 14/06/1986, donde se conclui pela inviabilidade da propositura, por configurar homonímia.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

[Assinatura]
ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

12
JAM/LMS/lcgs
Resp 514-12

A Comissão de:

Justiça
12 de 13

Carlos Roberto da Silva
Superior do Trabalho 22
Substituto

Fls. 45
 2013-0.115-85-0
 Clara Reg. 39 do

DECRETO Nº 26.154 DE 14 DE JUNHO DE 1988

Dissõe sobre denominação de logradou-
 ro público.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Pau-
 lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por
 lei nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei
 Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969,
 e à vista do constante no Processo nº 10-019.141-84*96,

Processo nº 01-574/12
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 - SGP-12

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica denominado AVENIDA PRESI-
 DENTE JOÃO GOULART - Código CADLOG 16.151-9 - o logradou-
 ro conhecido por "Estrada das Perpétuas" (Setor 163 - Qua-
 dras 147, 244, 141 e 224; Setor 175 - Quadras 157 e 181 e Se-
 tor 162 - Quadras 014, 179 e 180/AR-CS), que começa na Ave-
 nida Senador Teotônio Vilela, entre a Avenida Doutor Se-
 bastião Medeiros e a Rua Alice de Sousa Lima e termina
 aproximadamente 167 metros além da rua conhecida por
 "Jaime Freitas Moniz", no 32º Subdistrito - Capela do
 Socorro.

Artigo 2º - As despesas com a execução do
 presente decreto correrão por conta das dotações orça-
 mentárias próprias.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor
 na data de sua publicação, revogadas as disposições em
 contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho
 de 1988, 4359 da Fundação de São Paulo.

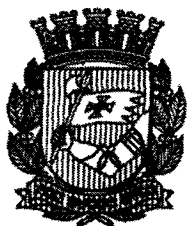
JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e De-
 senvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de
 junho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Muni-
 cipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Processo nº 01-514/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 10

do processo nº 2013 - 0.115.585 - 0 em 21/05/2013 (a) *Renite*

Leite Cláudia A. Mansur
BEHAB - CASE

Ref: memorando nº 0042/2013 - ATL III

Interessado: vereador Eliseu Gabriel - PL 0514/12.

Assunto: alteração de denominação de logradouro - nome proposto: Presidente João Goulart.

CASE G

Senhora Diretora

Atendendo a solicitação de folhas retro, passamos a responder aos quesitos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constantes em folhas 03 conforme segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficialmente denominado como Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva pelo Decreto nº 8.574 de 1969.

Item 3 - sim. A denominação atual além de ser oficial está incorporada à malha viária há 44 anos.

Item 4 - sim, Presidente João Goulart denominação constituída por nome e título foi atribuída a uma Avenida através do Decreto nº 26.154 de 1988, portanto a proposta do PL constitui homonímia.

Item 5 - não. O Texto omitiu o título de Presidente, bem como o primeiro nome do homenageado. Ressaltamos também que, se a proposta obedecer a lei em vigor, o artigo 2º é totalmente desnecessário.

Pelo exposto nos itens acima, entendemos que o Projeto de Lei deverá ser vetado.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

21/05/2013

18/06/13 17:30
 ISS
 24/01/13 AS: 14 h ASS: *Linia*

29/08/2013 17:13
 M^a Jose
 29 14
Al

RECEBIDO
 Ao Nobre Vereador *Donato*
 Para: Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 06/02/2014
 Presidente
 Cota: O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.T.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROTOCOLO LEGISLATIVO
 EM 06/02/14 AS 18 h
 POR *Linia*
 SAÍDA: 10/02/14 AS: 12 h ASS: *[Assinatura]*

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador *Juliana Cardoso*
 Para: Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 04 04 2014
 Cota: O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.T.

41

[Assinatura] 07 04 14



Papel para informação, rubricado como folha nº

41

do processo nº 01-0514 de 20 12 07, 04, 14 (a)

07/04/14

15

15.00

População de dados do Vereador / Vereadora	
Eduardo Lima	
data do registro	09/04/14
Obriga-se a apresentar o documento em 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 17 da Lei 15/04/14	

...a 10 juntado 5, nesta data documento(s)
...el de informação rubricado 5 sob folha(s)
42 a 44 Em 20 / 05 / 17
... Victor Freire Ribeiro
... 335



folha nº 42 fls. 50
Processo nº 01-514/12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00406/2014

pl0514-12

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0514/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar a denominação do Elevado Presidente Costa e Silva para Elevado Presidente João Goulart.

Sob os aspectos estritamente jurídicos, em que pese a justa homenagem, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício (fls. 36/37) contendo pedido de informações sobre o logradouro, cujas respostas encontram-se juntadas às fls. 38/40 dos autos, concluindo pela inviabilidade da propositura, tendo-se em vista que o nome proposto já foi atribuído a outro logradouro por meio do Decreto nº 26.154, de 14 de junho de 1986, além do fato de que a denominação atual é oficial e está incorporada à malha viária da cidade há 44 anos (fls. 40).

Assim, apesar de, em tese, a alteração pretendida pela propositura encontrar-se entre as hipóteses permissivas constantes da Lei nº 14.454/07, sua aprovação acarretaria homonímia, restando, portanto, inviável.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/05/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

ANDREA

MATTAZZO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

17 - REL.COM
17-00413/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0514-12

Folha nº

43

fls. 51

Processo nº 01-514/12

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0514/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar a denominação do Elevado Presidente Costa e Silva para Elevado Presidente João Goulart.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para ser aprovado, eis que apresentado no regular no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria em pauta retrata nítido interesse local, estando a competência do Município para editar leis a seu respeito prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 13, inciso XVII, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem, respectivamente, ser competência desta Casa alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; bem como que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0514/12.

Altera a denominação da Via Elevada Presidente Costa e Silva para Via Elevada Presidente João Goulart, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva para Via Elevada Presidente João Goulart.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

17 - RELCOM
17- 00740/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0514-12

Folha nº 44 fls. 52
Processo nº 01.514/12
Paulo Victor Freire Rili
RF. 11.325 - SGP-12

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/03/14.

[Signature]
GOULART

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
CONTE LOPES (C)

[Signature]
EDUARDO TUMA (C) *CONTRA*

[Signature]
FLORIANO PESARO

ANDREA
MATARAZZO

[Signature]
GEORGE HATO (C)

[Signature]
JULIANA CARDOSO

[Signature]
ROBERTO FRIPOLI (C)

MARCOS
BELIZARI

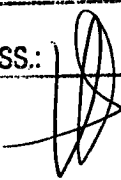
[Signature]
SANDRA TADEU (C)

Contrário

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/05/2014 às 14:48 h

POR M^o José

SAÍDA: 19/05/14 às: 19:50 h ASS.: 

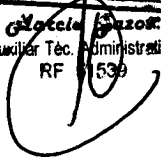
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31/05/14
Pág. 159 Col. 4
Conteúdo:


Paulo Victor Freire Ribello
Secretário de Comissão
RF 11.335

A 56P-21.
09/06/14


Paulo Victor Freire Ribello
Secretário de Comissão
RF 11.335

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 45 a 51 e
folha de informação sob
nº 06.08.12014


Marcela Bazon
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 11.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 45 do Processo nº 01-514 de 2012 54

[Signature]
Secretaria de Apoio Legislativo
RF: 51.38

São Paulo, 10 de junho de 2014.

Memo SGP.21 - nº 09/2014

Ao Nobre Vereador

ELISEU GABRIEL

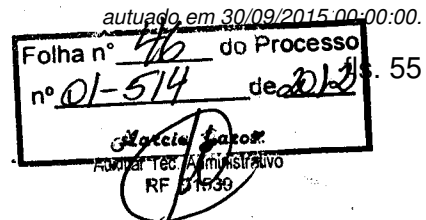
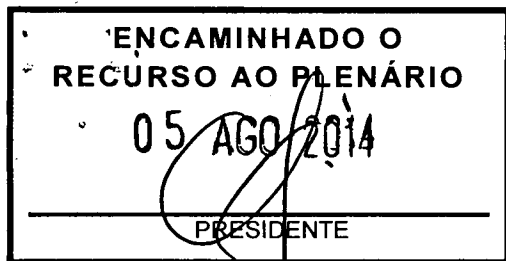
Informo que o Projeto de Lei nº 0514/2012, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 14/05/2014 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

[Signature]
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 11/06/2014
Nome: Juliana G. Loh
RF: 26685
Assinatura: *[Signature]*



RECURSO AO PLENÁRIO

11 - REC
11- 00025/2014

Interponho o presente Recurso ao Plenário, nos termos do art. 79 Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, por inconformidade parecer de ILEGALIDADE exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao **Projeto de Lei 514/2012**, de minha autoria.

Trata-se, o projeto em debate, de proposta de mudança de denominação de logradouro público, erigido no período da ditadura militar e que recebeu o nome do Presidente Artur da Costa e Silva.

Foi durante o governo desse presidente que se iniciou a fase mais dura brutal do regime ditatorial militar, notadamente após a promulgação do AI-5, que lhe conferiu poderes para fechar o Congresso Nacional, cassar políticos e institucionalizar a repressão.

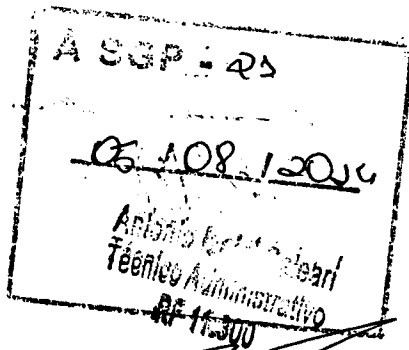
Em razão disso, seu nome deve sim ficar na história do país para que ninguém se esqueça dos horrores da ditadura, mas não deve ser perpetuado em um monumento que o consagre, que lhe preste homenagem ainda nos dias de hoje.

Com o advento da Comissão da Verdade e com a criação de normas nas diversas esferas governamentais, tem-se buscado a mudança de denominação de próprios que receberam nome de ditadores, tal qual disposto no Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, que em seu artigo 5º, alínea "c" determina:

Art. 5º As ações programáticas "c" e "d" do Objetivo Estratégico I – Suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre Direitos Humanos – da Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia, do Anexo do Decreto nº 7.037, de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

*c) Fomentar debates e divulgar informações **no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores.***

Protocolo de Lei nº 514/2012 - 58.22
14:55 em 09/09/2014 0008164



ANOS 20

Nesse sentido, essa casa legislativa promulgou a Lei 15.717 de 23 de abril de 2013, de autoria dos vereadores Jamil Murad e Orlando Silva, que igualmente autorizam a supressão de denominação de próprios municipais cujo homenageado tenha cometido crimes de violação dos direitos humanos, que estabelece:

Art. 1º O artigo 5º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007 fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos" (grifado)

Deste modo, resta patente que a mudança de denominação proposta atende aos preceitos legais elencados estando, portanto, de conformidade com a mais absoluta legalidade.

Além disso, conforme se depreende dos autos do projeto em debate, a ilegalidade se deu, de fato, no processo de votação pela Comissão de Constituição e Justiça, pois, uma vez que o projeto já havia recebido **PARECER DE LEGALIDADE**, parecer este **VOTADO E APROVADO, na data de 07/05/2014. (notas taquigráficas anexas)**, houve por bem o Excelentíssimo Presidente da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em contrariedade ao disposto no Art. 296 do Regimento Interno desta casa, receber e registrar os votos contrário de dois dos senhores vereadores membros e concluir pela pendência de votação.

Na reunião seguinte, **o projeto JÁ APROVADO, foi novamente votado, tendo recebido, desta vez, parecer de ILEGALIDADE.**

Nos termos do Ordenamento Jurídico que disciplina os trabalhos dessa casa legislativa, **após a proclamação do resultado não cabe mais contagem de votos**, é o que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 296 do nosso Regimento Interno que assevera:

Art. 296 (...)

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número daqueles que votaram "não".



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador **Eliseu Gabriel**

Folha nº <u>48</u>	do Processo nº <u>01-514</u>	de <u>2012</u>
Assinado por: <u>Eliseu Gabriel</u>		
Assinado por: <u>Antônio Carlos</u>		
RF <u>5158</u>		

Resta evidente, portanto, que **após a proclamação do resultado**, o projeto jamais poderia ter sido submetido à nova votação, votação essa que é nula de pleno direito.

Ora, à Comissão de Constituição e Justiça, contrariamente que pretendem, cabe **analisar as proposições a ela submetidas, exclusivamente no tocante à LEGALIDADE ou ILEGALIDADE, tal qual** disposto na "a", inciso I, do artigo 47, do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 47 – É da competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

a) Opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer; (grifei)

Assim, não havendo óbice legal ou constitucional tampouco embargos de ordem regimental, como no presente caso, notadamente em razão dos dispositivos legais que fundamentam e corroboram os méritos da proposição, a REJEIÇÃO DO PARECER DE ILEGALIDADE ora guerreado, é medida que se impõe.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

ELISEU GABRIEL
Vereador Líder - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

fls. 59

Folha nº <u>49</u>	do Processo
nº <u>01-514</u>	de <u>2014</u>

Marcelo Jazoz
Assessor Técnico Administrativo
RF 3553

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: GOULART

TIPO DA REUNIÃO: ORDINÁRIA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07 DE MAIO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

14616

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14616** DATA: **07/05/2014** FL: **1 DE 3**

FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

fls. 60

Folha nº <u>50</u>	Processo nº <u>01-514</u> de <u>2012</u>
Assinatura: <u>[Assinatura]</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u> RF: <u>[Assinatura]</u>	

O SR. PRESIDENTE (Goulart) –

Passemos ao próximo item, PL 514/12, que altera a denominação do Elevado Presidente Costa e Silva para Elevado Presidente João Goulart.

A relatora, nobre Vereadora Juliana Cardoso, foi relatora pela legalidade, com substitutivo.

Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. Aprovado.

A SRA. SANDRA TADEU – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Tem a palavra a nobre Vereadora.

A SRA. SANDRA TADEU – Sr. Presidente, registro o meu voto contrário, porque vamos mudar a história do País. Costa e Silva, sei lá se é bom ou ruim, mas temos uma história para contar do Costa e Silva. Então, está lá o Costa e Silva. O cara fez bobagem e temos de lembrar muito mais o cara que fez bobagem. A ditadura está sempre aí para estarmos sempre relembando das coisas ruins que aconteceram nesse período.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Registrado o voto contrário da nobre Vereadora Sandra Tadeu.

O SR. GEORGE HATO – Sr. Presidente, também registro o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador George Hato.

Solicito a leitura do próximo item da pauta, PL 756/13, do Vereador Toninho Vespoli, que denomina Rua Maria Doralina Mancini a Avenida 10, do subdistrito do Sapopemba.

- Aparte fora do microfone.

O SR. FLORIANO PESARO – A votação já tinha sido feita. E só para constar em ata.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Constou em ata o voto contrário.

O SR. FLORIANO PESARO – A nobre Vereadora Sandra Tadeu pediu depois.

O SR. PRESIDENTE (Goulart) – Houve voto contrário dos Srs. Vereadores. Mesmo assim, teríamos a maioria. São quatro Vereadores que votaram favoráveis e dois contrários. Houve a maioria na comissão.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

20/01/2017

Marcia Gazzoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.120

107068

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/04/2013

Arquivado novamente em 23/06/2017

Com 56 folhas.

Elcio L.S.
Elcio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33